



01611-2013-007-03-00-6 RO



A6

2A6

RECORRENTE(S): KENNEDY RICHARD GOMES

RECORRIDO(S): ROMPBRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. ME

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Para a caracterização do assédio moral é imprescindível a existência de dois elementos: conduta ofensiva e de forma reiterada. O assédio moral pressupõe uma prática de perseguição constante à vítima, de forma que lhe cause um sentimento de desqualificação, incapacidade e despreparo frente ao trabalho. Cria-se, no ambiente de trabalho, um terror psicológico capaz de incutir no empregado uma sensação de descrédito de si próprio, levando-o ao isolamento e ao comprometimento de sua saúde física e mental. No caso em apreço, não tendo o reclamante comprovado o alegado assédio moral, incabível a indenização pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a sentença proferida pela MM.^a Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figura como recorrente KENNEDY RICHARD GOMES, e como recorrida ROMPBRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. ME.

1. RELATÓRIO

A MM.^a Juíza do Trabalho, Dr.^a Camila César Corrêa, da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. decisão de fls. 307/315, publicada em 22/04/2016 (fl. 315), julgou improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante dispositivo de fls. 314/315.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Foram apresentadas contrarrazões.

Procuração outorgada pelo reclamante à fl. 67, e pela reclamada à fl. 223.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.



01611-2013-007-03-00-6 RO



A6

2. VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

Insurge-se o reclamante contra a decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por assédio moral.

Aduz que sua dispensa foi discriminatória.

Examino.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5º, X, e 7º, XXVIII.

A responsabilidade do empregador por danos morais é subjetiva, decorrendo de seu ato ilícito, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF/88.

E na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro (art. 186 do CCB). Não comprovado qualquer um desses pressupostos, não há como se cogitar em responsabilização civil da empregadora.

Especificamente quanto à caracterização do assédio moral, é imprescindível a existência de dois elementos: conduta ofensiva e de forma reiterada. O assédio moral pressupõe uma prática de perseguição constante à vítima, de forma que lhe cause um sentimento de desqualificação, incapacidade e despreparo frente ao trabalho. Cria-se, no ambiente de trabalho, um terror psicológico capaz de incutir no empregado uma sensação de descrédito de si próprio, levando-o ao isolamento e ao comprometimento de sua saúde física e mental.

No caso dos autos, o assédio moral não restou configurado.

Com efeito, constou do depoimento do reclamante o seguinte:

“Que gostava de trabalhar para a reclamada; que era chamado de ‘gazela, biba, Joelma, mulher grávida’ e insinuava que era portador do vírus da



01611-2013-007-03-00-6 RO



A6

AIDS; que esses apelidos não lhe eram transmitidos diretamente; que quando a Sra. Juliana não estava na sala, teve acesso às conversas da Sra. Juliana no Skype (...); que participou da última festa de confraternização de natal, mas que até então não sabia nada em relação aos apelidos com que era tratado pelos colegas remotamente.” (fl. 305, destaquei)

Inicialmente, destaque-se que as conversas trazidas aos autos foram obtidas ilicitamente pelo reclamante, de forma clandestina, com invasão da privacidade dos interlocutores, sem o expreso consentimento destes, conforme reconhecido pelo próprio reclamante, não podendo servir, pois, para a comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Ainda que superado o óbice apontado, não está claro nas aludidas conversas que os interlocutores se referiam ao reclamante. Além disso, mesmo que aceitas tais provas e se admitindo que essas conversas se referem ao reclamante, a realidade é que este afirmou que gostava de trabalhar na reclamada e que não sabia da forma como era tratado pelos colegas “remotamente”, palavra utilizada por ele próprio, dando a entender, de forma inequívoca, que não sofrera qualquer perturbação de ordem pessoal ou profissional no ambiente de trabalho.

Tenho, pois, que não houve conduta ofensiva e de forma reiterada, capaz de criar, no ambiente de trabalho, um terror psicológico apto a incutir no reclamante uma sensação de descrédito de si próprio, levando-o ao isolamento e ao comprometimento de sua saúde física e mental, uma vez que o reclamante não tinha conhecimento da maneira como supostamente era tratado, também não se confirmando sequer que tal situação alegadamente constrangedora fosse do conhecimento de seus colegas de trabalho de modo a causar-lhe dissabor e desgosto.

Em suma, inexistindo nos autos prova do alegado assédio moral, não há que se falar em indenização.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

01611-2013-007-03-00-6 RO



A6

Trabalho da 3a Região, pela sua Décima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2016.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES
Desembargadora Relatora